



DEPUTADO
MILTON VIEIRA

FLS. N.º 01
RGL. 6661
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
22, 10, 199
Vanderlei Macris - Presidente

CENTRO DE PESQUISA LEGISLATIVA
21001 10066 045553

Projeto de Lei n.º 870, de 1999.
Dispõe sobre cobrança de multas de juros de mora incidentes sobre cobranças de despesas de condomínio.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica proibida a incidência de multas de mora em valor superior a 10 % (dez por cento) sobre taxa de condomínio, no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A multa de mora de que trata o artigo anterior será reduzida a 5 % (cinco por cento) se paga até o 15º dia posterior ao vencimento.

Parágrafo Único - Para fazer jus ao benefício previsto no *caput* deste artigo o devedor deverá efetuar o pagamento devido até o dia útil imediatamente anterior ao termo final do prazo, quando este recair em dia sem expediente bancário.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal n.º 9.298/96, que altera o § 2º do art. 52 da Lei 8078, de 11.09.90, Código de Defesa do Consumidor,

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 6661 de 25, 10, 199
Autuado com 02 folhas
Ass. [assinatura]



| | |
|-----------------------|------|
| FLS. N.º | 02 |
| RGL. | 6661 |
| PROTOCOLO LEGISLATIVO | 01 |

DEPUTADO
MILTON VIEIRA

reduziu a multa dos contratos consumeristas de 10% a 2%, buscando adequar a incidência de multas à atual realidade econômica.

Não há que conceber-se tanta disparidade, num país onde a inflação está na casa dos 10% ao ano, o salário mínimo é de R\$ 136,00, o fantasma da recessão e o desemprego atemorizam a todos.

A multa estabelecida pela Lei n.º 9298/96 apenas se aplica às relações de consumo, que não é o caso *sub examine*, porém, por uma questão de equidade, as multas incidentes sobre outros pagamentos devem seguir na mesma esteira do Código de Defesa do Consumidor.

É certo que a relação entre condômino e Condomínio não é de consumo, porém, a Constituição Federal, no *caput* do seu Art. 5º reza:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza ...”

Ninguém torna-se inadimplente porque quer. Isso ocorre, normalmente, devido a algum infortúnio – doença na família, viagem inesperada, uma calamidade ou o pior de todos os vilões, o desemprego.

Dessarte, o devedor condômino, quando inadimplente deve ter oportunidade de saldar seus débitos de forma justa, podendo fazê-lo nos mesmos moldes do consumidor, aplicando-se a ele, as mesmas regras do CDC, repetimos, por uma questão de justiça, com aplicação de equidade

Assim sendo, para corrigir essa distorção abusiva que há nas cobranças de despesas de condomínio, apresentamos esta proposta, contando para a sua aprovação, com o beneplácito dos nobres pares.

Sala das Sessões, em


Deputado MILTON VIEIRA

| |
|------------------------------------|
| Divisão de Ordenamento Legislativo |
| Serviço de Processo Legislativo |
| Publicado no "DIÁRIO OFICIAL" |
| de 23-10-99 |

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC, 22/10/1999


Conferente

Folha 3
Proc. 6661
P

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 130ª a 134ª Sessões Ordinárias (de 26/10 a 03/11/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 03/11/99

P